

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º /2017.**

**PROJETO DE LEI N.º 1/2017.**

**OBJETO: Dispõe sobre o desembarque das gestantes, dos idosos, das pessoas com mobilidade reduzida e das com deficiência visual, usuários do sistema de transporte coletivo urbano, e dá outras providências.**

**AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO**

**RELATOR: VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES**

**Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei nº 1/2017 de autoria da nobre Vereadora Andréa Machado que objetiva dispor acerca do desembarque das gestantes, dos idosos, das pessoas com mobilidade reduzida e das com deficiência visual que utilizam o transporte coletivo urbano.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, o presente Projeto de Lei foi recebido e distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser emitido parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça recebeu o PL e o distribuiu ao relator Vereador Tião do Rodo em 17/1/2017, conforme despacho de fls. 6.

O Vereador Tião do Rodo em 23/1/2017 protocola requerimento dirigido ao Presidente da Comissão solicitando a designação de outro relator para exame e emissão de parecer do PL 1/2017, já que não recebeu o projeto porque estava de atestado médico e também porque se afastará para tratamento de saúde, a partir do dia 24/1/2017, fls. 7/8.

Em 23/1/2017 o Presidente da Comissão designa o Vereador Paulo Cesar Rodrigues relator da matéria, por força do r. despacho de fls. 9.

**Fundamentação**

Inicialmente, a análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a e g” do inciso I, a saber:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

*(...)*

*g) admissibilidade de proposições;*

O presente projeto de iniciativa da nobre Vereadora Andréa Machado visa a possibilitar que as gestantes, os idosos, as pessoas com mobilidade reduzida e as com deficiência visual possam desembarcar dos veículos de transporte coletivo urbano fora do ponto regular de parada.

De acordo com a proposta, a solicitação de desembarque deverá ser feita ao condutor do transporte público que verificará a viabilidade do desembarque no local solicitado pelo passageiro desde que obedeça ao trajeto regular da respectiva linha e não seja em local onde a parada de veículo é proibida.

Na justificativa, a autora assevera que o projeto tem o intuito de facilitar a locomoção dos passageiros, bem como consolidar a proteção da dignidade e o bem-estar social dessas pessoas.

Quanto à iniciativa entendo que nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, tendo em vista que se trata de matéria de interesse local.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no inciso I do art. 30 da Constituição Federal que foi reproduzido pelo inciso I do art. 17 da Lei Orgânica Municipal, bem como em razão do Poder de Polícia Administrativa do Município, segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

*Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que a “razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social, e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividades - supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo”.

O ilustre doutrinador acrescenta que “no âmbito municipal o poder de polícia incide sobre todos os assuntos de interesse local, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da cidade e o bem-estar de seus habitantes”. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação como legítima expressão do interesse local (in “Direito Municipal Brasileiro”, 14ª edição, Malheiros Ed., pág. 469 e 471).

Cumprindo observar que a propositura não se dispõe à regulamentar questões atinentes a trânsito e transporte, mas sim a garantir uma facilidade de desembarque às gestantes, aos idosos, às pessoas com mobilidade reduzida e às com deficiência visual que escolherão o

local para descender independente dos pontos normais de desembarque, mas respeitando o itinerário.

Evidentemente que o presente projeto de lei não impede a observância das regras estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, conforme se depreende da redação enunciada pelo art. 2º do PL 1/2017.

Ademais, o projeto em tela não interfere nas atribuições de planejamento urbano do Executivo ou mesmo impõe por via transversa obrigações às concessionárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros além das estabelecidas no contrato de concessão, caracterizando, tão somente, expressão da concretização do postulado da isonomia, como assevera o Ibam em seu parecer de nº 2590/2016.

Destaca-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, em análise ao RE nº 573040-SP, cujo relator foi o Ministro Dias Toffoli, afirmou que:

(...)

*E tampouco há que se falar em vício de iniciativa quanto à origem dessas leis, pois nenhuma delas interfere na administração pública municipal, pois se limitam, respectivamente, a disciplinar a concessão de identificação aos portadores de gratuidade legal para uso de meio de transporte público e a permitir que coletivos parem em locais diversos dos demarcados, para desembarque de passageiros portadores de deficiência. Ora, tais diplomas legais em nada interferem com a administração pública, concernente ao transporte coletivo de passageiros, no âmbito do município de Mogi Guaçu, pois não impõem obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre o tema, tampouco disciplinam, de forma diversa à anteriormente existente, a forma de prestação desse serviço público, naquela cidade. (...) (grifo nosso)*

Embora a decisão destacada cuide da pessoa com deficiência, resta claro que o mesmo entendimento deve ser aplicado aos idosos e às gestantes.

Isto porque, a fim de consolidar a proteção da dignidade do idoso, a Lei Federal nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por meio de seu art. 8º determina que “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social”, de modo que o presente projeto concretiza tal proteção já estabelecida no referido diploma legal.

No mais, a Lei nº 1.516/1994 do Município de Unaí que estabelece a política municipal do idoso, por meio do seu art. 1º, fixou como um dos objetivos a dignidade e o bem-estar social à pessoa idosa, conforme se transcreve a seguir:

*Art. 1º A política municipal do idoso tem por objetivo promover condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite a sua dignidade e ao seu bem-estar, sem prejuízo das diretrizes nacionais da política nacional do idoso.*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 83.358/SP, cujo relator foi o Ministro Carlos Ayres Britto, decidiu que:

*“Como se sabe, a dignidade da pessoa humana foi elevada pela Magna Carta de 1988 à condição de princípio fundamental da República. Assume, de consequência, o papel de inspirador não só do legislador ordinário, como também do aplicador do Direito, que nunca deve perder de vista seus parâmetros, sob pena de desrespeitar o próprio Ordenamento Jurídico que legitima sua atuação”.*

Especialmente quanto à dignidade do idoso, a Constituição Federal impõe sua defesa à família, à sociedade e ao Estado (art. 230), como se vê:

***Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.***

*§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.*

*§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.*

Assim, percebe-se que o PL 1/2017 busca a concretização do princípio constitucional da isonomia em seu aspecto material, ou seja, consiste em conceder tratamento diferenciado para os cidadãos na medida das suas desigualdades, como forma de assegurar efetiva paridade de condições, pois modernamente vigora a compreensão de que a igualdade, não só em seu aspecto formal, mas principalmente em seu aspecto material, é requisito inafastável do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal cuidou de garantir proteção às pessoas portadoras de necessidades especiais, aos idosos e à maternidade visando a integração dessas pessoas à vida comunitária por meio de políticas públicas que homenageiam o princípio da igualdade em sua dimensão substantiva, como pode ser visto em diversos dispositivos espalhados ao longo do texto constitucional que são voltados a proteção da mulher, do idoso e dos portadores de deficiência.

Pelo exposto, este relator considera que o projeto é legal e não há vício de iniciativa, sugerindo apenas que o PL seja encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

### **Conclusão**

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 2 de fevereiro de 2017.

**VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES**

***Relator Designado***